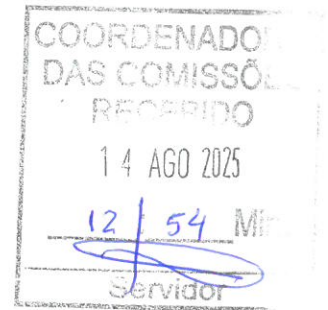




CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N.º 221/25 / CCJ
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 0008/2025
AUTOR: VEREADOR PP CELL
RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

“OFICIALIZA A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO RUA PATATIVA DO ASSARÉ SITUADO NO BAIRRO CONJUNTO PALMEIRAS.”

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0008/2025**, de autoria do Vereador PP Cell no qual propõe oficializar a denominação do logradouro Rua Patativa do Assaré, situado no Bairro Conjunto Palmeiras.

A propositura se faz acompanhar do Ofício n.º 2182/2024 – COURB/SEUMA, informando que o citado logradouro não possui denominação oficial, bem como Croqui de localização.

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Destaca-se, preliminarmente, que essa Comissão realiza o controle preventivo da constitucionalidade das proposições apresentadas nesta Casa Legislativa e que a análise se concentra na averiguação constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa.

De início, cumpre-nos ressaltar que de acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 32, inciso XVIII), compete privativamente a esta Augusta Casa Legislativa a denominação de bairros, praças, vias, logradouros públicos, bem como sua modificação. A nossa Lei Orgânica ainda estabelece, em seu art. 83, inciso XXV, que compete ao Prefeito “oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, **mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de decreto legislativo**, aprovado com croqui anexo de via sem denominação definida”.

Desta forma, verifica-se que os requisitos formais para a apresentação da matéria foram todos observados. Noutro giro, do ponto de vista material, é fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais de trata de matéria de interesse local (CF/88, art. 30, inciso I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupam só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está **habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.**

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Por fim, quanto a técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo do artigo 59 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora declinados, esta relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0008/2025**, na forma do art. 137 do Regimento Interno, não havendo óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 10 DE Setembro DE 2025.



Relator
Vereador Aglaylson





Presidente